



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO

### Nº 489, DE 1999

**Concede isenção do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados a equipamentos e material educativo destinados à utilização por pessoa portadora de deficiência.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam isentos do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos e o material educativo produzidos especialmente para pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental ou para elas especialmente adaptados, desde que destinados à sua utilização exclusiva.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º não se aplicará a produto importado que tenha similar nacional.

Art. 3º Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 4º Se os bens objeto da isenção for atribuída destinação diversa da prevista no art. 1º, ficará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento dos impostos dispensados e dos juros de mora, acrescidos, se for o caso, de multa de mora e de penalidades, nos termos da legislação tributária.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos bens cuja mudança de destinação se der:

I – após o decurso do prazo de cinco anos do desembarque aduaneiro se importados;

II – após o decurso do prazo de três anos de sua aquisição, se nacionais.

Art. 5º Dentro de cento e oitenta dias da publicação desta lei, o Poder Executivo:

I – relacionará os produtos a serem beneficiados pela isenção de que trata esta lei;

II – fixará critérios para a inclusão de novos produtos na lista mencionado no inciso anterior.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

#### Justificação

A Constituição, em vários dispositivos, mostra o propósito de proteger as pessoas portadoras de deficiência.

No que se refere ao acesso aos lugares de uso público, cuidou a Carta Magna de ordenar ao legislador que disponha sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir àquelas pessoas adequado acesso (art. 227, § 2º; art. 244).

Cuidou também de prever a criação de programa de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos (art. 227, § 1º).

Em diversos outros dispositivos, manifestou a Constituição sua preocupação com o problema, como quando tratou da admissão em cargos públicos (art. 37, VIII); da habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, como objetivo da política de assistência social (art. 203, IV); da igualdade de direitos no trabalho (art. 7º XXXI); da sua proteção, como área de atuação comum às três esferas de governo (art. 23, II); da proteção e integração social dessas pessoas como matéria de competência legislativa concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal (art. 24 XIV).

Tão ou mais importante do que todos os dispositivos mencionados é o que dispõe sobre a educação:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

O projeto de lei que ora submetemos à consideração dos nobres Pares não tem outro objetivo que o de integrar o aspecto fiscal a este elenco de preocupações cristalizadas no texto constitucional. A incidência de impostos, ainda que de forma indireta, sobre equipamentos e material didático de uso exclusivo dos deficientes, configuraria uma verdadeira antinomia jurídica. Por esta razão, propomos a isenção dos impostos de importação e sobre produtos industrializados para tais bens. Prevermos certas cautelas com vistas a evitar a ocorrência de desvios na aplicação do benefício fiscal, a saber:

a) o produto estrangeiro similar ao nacional não gozará de isenção;

b) o desvio de finalidade acarretará a perda da isenção e o consequente pagamento dos impostos dispensados e encargos inerentes;

c) o Poder Executivo relacionará os produtos que poderão gozar do favor fiscal.

Estamos certa de que os Senhores Congressistas serão diligentes no seu dever de concretizar a proteção, tantas vezes reiterada na Constituição, às pessoas portadoras de deficiência.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999. –  
Senadora Luzia Toledo

**LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA  
PELA SUBSECRETARIA DE ATA  
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
FEDERATIVA DO BRASIL**

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV – proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também ao seguinte:

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

IV – a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária.

Art. 208(\*). O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo aos seguintes preceitos:

I – aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II – criação de programas de prevenção e atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência,

**e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.**

**§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículo de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.**

.....  
Art. 244. A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transporte coletivo atualmente existente a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência, conforme o disposto no art. 227, § 2º.  
.....

*(À Comissão de Assuntos Econômicos  
– decisão terminativa.)*

Publicado no Diário do Senado Federal de 18-8-99